



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1971/2018**

PROCESSO Nº 00065.140606/2012-74

INTERESSADO: ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A

Brasília, 12 de setembro de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 21/03/2016, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 03371/2012/SSO, com fundamento na alínea "h" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c item 175.53(e)(1) do RBAC 175 - *aceitar para embarque mercadorias em desacordo com a regulamentação*, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 654643169.

2. Considerando a necessidade de manutenção da regularidade processual no presente feito, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784, de 1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 1740/2018/ASJIN - SEI 2213441**], e com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por **ANULAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, com o consequente **CANCELAMENTO DO CRÉDITO DE MULTA** registrado no SIGEC sob o número **654643169**, e por **RETORNAR OS AUTOS** à Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, para que notifique o Interessado da juntada de novos documentos aos autos e prossiga com o regular processamento da infração.

3. À Secretaria.

4. Notifique-se o Interessado acerca do cancelamento do crédito de multa nº 654643169.

5. Remetam-se os autos para a CCPI/SPO para o devido processamento do Auto de Infração nº 03371/2012/SSO.

*Cassio Castro Dias da Silva*

Matrícula SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 02/10/2018, às 19:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2213979** e o código CRC **558CD188**.



**PARECER N°** 1740/2018/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00065.140606/2012-74  
**INTERESSADO:** ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A

## **PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**AI:** 03371/2012/SSO **Data da Lavratura:** 29/06/2012

**Crédito de Multa n°:** 654643169

**Infração:** *aceitar para embarque mercadorias em desacordo com a regulamentação*

**Enquadramento:** alínea "h" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c item 175.53(e)(1) do RBAC 175

**Data:** 03/05/2012 **Local:** Aeroporto Internacional de Guarulhos

**Proponente:** Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

### **RELATÓRIO**

1. Trata-se de Recurso interposto por ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração n° 03371/2012/SSO (fl. 01), que capitulou a conduta do interessado na alínea "k" do inciso I do art. 302 do Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/86), c/c item 175.53(e)(1) do RBAC 175, descrevendo o seguinte:

Descrição da ocorrência: Durante realização da inspeção de estação de linha de Guarulhos-SP da empresa ABSA, feita entre os dias 03 e 04 de maio de 2012, foi constatado, através da análise dos registros documentais da empresa, assim como verificado visualmente que a ABSA emitiu o AWB 549-01281906 (que se refere a um artigo perigoso UN 1268, classe 3, nome apropriado para transporte "Petroleum distillates, n.o.s.") em desconformidade com Declaração do Expedidor e Ficha de Informação de Segurança de Produtos Químicos - FISPQ), uma vez que verificou-se que a marca na embalagem se refere a um artigo perigoso UN 1993, também da classe 3, mas com nome apropriado para transporte "Flammable liquid, n.o.s.". Tal fato contraria a Lei 7565, de 19/12/1986 - Art. 302 I (k) e RBAC 175, 175.53(e)(1).

2. À fl. 02, consta Relatório de Ocorrência, datado de 29/06/2012.

3. Notificado da infração em 13/11/2012, conforme Aviso de Recebimento à fl. 03, o interessado apresentou defesa em 01/12/2012 (fls. 04/13). No documento, preliminarmente requer a nulidade do auto de infração, alegando:

3.1. existência de vícios formais no Auto de Infração, aduzindo o não preenchimento de requisitos indispensáveis de validade do mesmo e dispondo inexistir provas da efetiva ocorrência de infração à legislação aeronáutica em vigor;

3.2. que o AI limita-se a imputar qual a norma infringida, sem no entanto indicar qual a sanção aplicável, contrariando assim o inciso IV do art. 39 do Decreto n° 7.574/2011;

3.3. incompetência da ANAC para legislar acerca do valor das multas, entendendo que a Agência não tem o poder de determinar o valor das multas a serem cobradas pela transgressão das normas aeronáuticas

4. No mérito, o interessado alega que a carga amparada pelo conhecimento aéreo objeto do auto de infração não fora relacionada para transporte na data da realização da inspeção na estação de linha da empresa em Guarulhos, estando devidamente armazenada e aguardando providências para que todas as exigências para seu transporte fossem devidamente cumpridas. Também no mérito volta a alegar falta de provas no processo, que entende implicar em cerceamento de defesa.

5. O interessado ainda junta à defesa documentação para demonstração de poderes de representação (fls. 14/30).

6. Em 24/07/2015, Despacho convalida o auto de infração, que passou a vigorar com o seguinte enquadramento: alínea "h" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c item 175.53(e)(1) do RBAC 175.

7. Notificado da convalidação em 26/08/2015, conforme Aviso de Recebimento à fl. 46, o interessado apresentou complementação de defesa em 02/09/2015 (fls. 33/34). No documento, dispõe que conforme os documentos juntados à defesa, a empresa adotou um Plano de Ações Corretivas para atender à auditoria e que no que diz respeito ao auto de infração, destaca que a carga não estava disposta para transporte e que, *"desde o início, ou seja, antes de sua aceitação para embarque, quando foi identificado o vazamento do material, a carga estava aguardando a retirada do cliente, até correção do incidente para seu posterior embarque"*. Por fim, pugna pela reconsideração da autuação e revogação do auto de infração.

8. O interessado junta à defesa: a) documentação para demonstração de poderes de representação (fls. 36/38); b) cópia da carta nº 015/GSO/2012, pela qual a ABSA encaminhou considerações sobre as não conformidades encontradas em auditoria (fls. 39/41) e cópia do conhecimento aéreo nº 549-01281906 (fl. 42).

9. Em 11/11/2015, Despacho encaminha o processo em diligência à área técnica, requerendo a juntada de documentos que evidenciassem a irregularidade descrita no auto de infração - fl. 47.

10. Em 26/11/2015, Despacho da GTAP responde à diligência, encaminhando como anexo o Relatório de Vigilância da Segurança Operacional da auditoria executada e seus anexos - fls. 48/60.

11. Em 21/03/2016, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com uma circunstância atenuante e sem circunstâncias agravantes, de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) - fls. 63/67.

12. Notificado da decisão de primeira instância em 25/05/2016 (SEI 0856635), o interessado obteve vistas e cópia do processo em 13/06/2016 (fls. 85/86) e em 09/06/2016 seu recurso foi protocolado nesta Agência (SEI 0879415). No documento, alega violação ao princípio da ampla defesa, dispondo que *"as provas necessárias para sua ampla defesa, que deveriam chegar ao seu conhecimento inicial quando da notificação do Auto de Infração, somente ocorreram em momento posterior"*. Caso não seja considerada nula a decisão, requer a aplicação de circunstâncias atenuantes para que a multa seja estabelecida em valor inferior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

13. O interessado junto ainda ao recurso documentação para demonstração de poderes de representação.

14. Em 22/02/2018, lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico do processo (SEI 1539555).

15. Em 20/07/2018, lavrado Despacho SEI 2039104, que conhece do recurso e define a distribuição do processo para deliberação.

16. É o relatório.

## PRELIMINARES

### 17. *Da alegação de cerceamento de defesa*

18. Em sede recursal, o interessado alega violação ao princípio da ampla defesa, dispondo que "*as provas necessárias para sua ampla defesa, que deveriam chegar ao seu conhecimento inicial quando da notificação do Auto de Infração, somente ocorreram em momento posterior*".

19. Compulsando-se os autos, verifica-se que de fato o setor competente de primeira instância realizou diligência em 11/11/2015 (fl. 47), que resultou na juntada de novos documentos aos autos (fls. 48/60), sem que o Interessado fosse notificado desta juntada dos mesmos antes de proferida a decisão. Ressalta-se ainda que os documentos juntados aos autos foram essenciais para o julgamento do mérito da questão, conforme verifica-se no item "2.3 Conclusão" da decisão de primeira instância (fl. 67).

20. Pelo exposto, entendo caracterizado o cerceamento de defesa alegado, pela ausência de oportunidade dada à recorrente para se pronunciar acerca dos novos documentos trazidos aos autos, motivo pelo qual a decisão de primeira instância às fls. 63 a 67 deve ser anulada e o processo retornado à SPO, para que notifique o Interessado da juntada de novos documentos aos autos e prossiga com o regular processamento da infração.

## CONCLUSÃO

21. Pelo exposto, sugiro ANULAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA de fls. 63 a 67, com o conseqüente CANCELAMENTO DO CRÉDITO DE MULTA registrado no SIGEC sob o número 654643169, e RETORNAR OS AUTOS à SPO, para que notifique o Interessado da juntada de novos documentos aos autos e prossiga com o regular processamento da infração.

22. À consideração superior.

**HENRIQUE HIEBERT**

**SIAPE 15869597**



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 12/09/2018, às 10:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2213441** e o código CRC **2897B5F6**.